

**EMENDA N° 11**  
**(AO PLC nº 32/2007 - N° 7.709 DE 2007 NA CASA DE ORIGEM)**

Dê-se ao inciso III do art. 21 do projeto a seguinte redação:

“Art. 21 .....

.....

III – em sítio oficial da Administração Pública.

”

**JUSTIFICAÇÃO**

A possibilidade de o edital não vir a ser publicado na internet, admitida pela redação atual, consubstanciada pelos termos “quando existente”, permite que a intenção da lei, que é de permitir a máxima publicidade dos certames licitatórios, não seja atingida.

Atualmente, com a amplitude de alcance da internet, não há justificativa para que qualquer órgão público que deseje licitar abstenha-se de dar publicidade do certame da referida rede de computadores.

Mantendo-se os termos atuais, ter-se-á eliminado a obrigatoriedade de se publicar em jornal diário de grande circulação sem, em contrapartida, se obrigar a publicar na internet, o que seria um retrocesso no processo de contínuo avanço do país no sentido de se ampliar cada vez mais a transparência dos gastos públicos.

Sala das Comissões,

Senador Heráclito Fortes